

A. I. N° - 298663.0002/20-2
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
AUTUANTES - TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS E JUDSON CARLOS SANTOS NERI
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/03/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0009-03/21-VD

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O Sujeito Passivo quitou o Auto de Infração com os benefícios da Lei 14.286/2020 de 23/12/2020 publicada no DOE em 24/12/2020. Nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 31/03/2020, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$3.503.463,90, acrescido da multa de 60%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.02 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a materiais adquiridos para uso e consumo do estabelecimento. Crédito fiscal de ICMS utilizado indevidamente, pela aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto correspondente a parcela de glosa de crédito de ICMS referente ao vapor d'água utilizado nas unidades de tratamento de água e efluentes e de transferência e estocagem, nos meses de janeiro a agosto de 2019, no valor de R\$1.608.311,90;

Infração 02 – 01.02.02 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a materiais adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a agosto de 2019, no valor de R\$1.466.873,88;

Infração 03 – 06.02.01 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a agosto de 2019, no valor de R\$428.278,12.

O sujeito passivo, por seu representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário no dia 30.05.2020, fls. 38/46, entretanto, no dia 29/01/2021 foi efetuado o pagamento total do crédito reclamado, consoante relatório SIGAT, com os benefícios da Lei 14.286/2020 de 23/12/2020, publicada no DOE em 24/12/2020, com respectivo comprovante de pagamento.

VOTO

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim, ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99.

Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal, relativo ao Auto de Infração o auto de infração nº **298663.0002/20-2** lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2021.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR